



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2015661-14.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é embargada TAISA ALVES DIAS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº **2015661-14.2025.8.26.0000/50000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 35ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1191015-95.2024.8.26.0100**

Juiz: **Gabriel Alves Bueno Pereira**

Embargante: **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**

Embargada: **TAISA ALVES DIAS MARTINS**

Voto nº 9747

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Tese alusiva a prequestionamento – Suposta omissão decorrente do não enfrentamento, no acórdão, das matérias relativas arts. 421, 422 e 473 do Código Civil, art. 51, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor; art. 13, parágrafo único, incisos II e III, e art. 16, VII, da Lei nº 9.656/98, bem como do art. 10, inciso II da Lei nº 9.961/2000 – Inexistência de omissão, por inexigível, no articular do julgamento, expressa menção, textual ou numérica, aos dispositivos ou precedentes nos quais a parte interessada se escora para recorrer – Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do art. 1.025 do Código de Processo Civil – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de p. 301/305, para fins de prequestionamento.

Embarga a ré (p. 1/6), pretendendo o acolhimento dos embargos de declaração, para fins de prequestionamento dos artigos 421, 422 e 473 do Código Civil, artigo 51, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 13, parágrafo único, incisos II e III, e 16, VII, da Lei nº 9.656/98, bem como do artigo 10, inciso II da Lei nº 9.961/2000.

Não houve manifestação da parte embargada.

É o relatório.

Os embargos **não comportam acolhimento.**

Nos termos do art. 1.022. do Código de Processo Civil: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

No presente caso, o julgado não se ressente da observância dos deveres de fundamentação, inexistindo defeito passível de correção ou colmatação nesta sede.

Bem delineada a questão posta a julgamento, toda a matéria de fato e de direito, articulada no agravo e na resposta, foi devidamente apreciada no acórdão embargado.

Com o debate das teses aventadas, está suficientemente atendido o pressuposto do prequestionamento, sem necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito dos pontos abordados.

Deixar de fazê-lo, aliás, não é omissão no sentido legal, sendo essa concatenação de natureza tópica é tarefa para o intérprete. Daí necessário distinguir fundamento jurídico de fundamento legal. É dizer: do julgado exige-se a qualificação jurídica que o caso de fato mereça; mas não –o que é algo diverso – a explícita alusão a dispositivos de lei ou precedente.

Na mesma trilha, com efeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp. n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.172.919/PE).

Igual se extrai, contentando-se com o prequestionamento implícito, do AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, dentre outros.

Assim, cediço que inconformismos da parte devem ser sustentados mediante os recursos cabíveis, não há como dizer que o v. acórdão tenha incorrido em omissão ou contradição, devendo ser rejeitados os presentes embargos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR